SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285003 - SP (2023/0020653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SHIGUEN REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	TUFI RASXID NETO - SP090684
		JURRENE RASXID - SP394402
AGRAVADO	:	FERNANDO MAGALHÃES
ADVOGADOS	:	HERNANI KRONGOLD - SP094187
		MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
		LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POR ALEGADO GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1 A determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica consubstancia correção procedimental (*error in procedendo*), sem juízo de mérito sobre ilegitimidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa (arts. 133 a 137 do CPC).

2 Os arts. 513, § 5º, e 525, § 1º, II, do CPC não impõem extinção automática do cumprimento de sentença; asseguram o direito de defesa, que será garantido pela instauração do incidente, estando a legitimidade *sub judice*.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

Documento eletrônico VDA59636179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 62718b61-4693-4c1d-9941-42cc75b54cfe

alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 62718b61-4693-4c1d-9941-42cc75b54cfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285003 - SP (2023/0020653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SHIGUEN REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	TUFI RASXID NETO - SP090684
		JURRENE RASXID - SP394402
AGRAVADO	:	FERNANDO MAGALHÃES
ADVOGADOS	:	HERNANI KRONGOLD - SP094187
		MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POR ALEGADO GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1 A determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica consubstancia correção procedimental (*error in procedendo*), sem juízo de mérito sobre ilegitimidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa (arts. 133 a 137 do CPC).

2 Os arts. 513, § 5º, e 525, § 1º, II, do CPC não impõem extinção automática do cumprimento de sentença; asseguram o direito de defesa, que será garantido pela instauração do incidente, estando a legitimidade *sub judice*.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

Documento eletrônico VDA58597767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: ef75b33f-ab2c-4a80-bce0-3713f87789af

alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.1.134-1.142) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls.1.127-1.130).

Em suas razões, a parte agravante alega que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 284/STF, afirmando que as razões de recurso especial discriminaram com clareza as violações legais e o dissídio jurisprudencial. Ainda, busca, no mérito, o provimento da pretensão recursal, para, "diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva possa declarar como causa extintiva do cumprimento de sentença em face da agravante, condenando o agravado no ônus da sucumbência" (fl. 1.141).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls.1.146-1.178).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls.1.127-1.130):

> A questão recursal central é analisar se a decisão do Tribunal de origem, que determinou a adequação do rito processual para a apuração da responsabilidade da parte recorrente, deveria ter resultado na imediata extinção do cumprimento de sentença em relação a sua pessoa, com a consequente fixação de honorários de sucumbência, analisando eventuais violações dos arts. 485, VI, 513, § 5º, 525, § 1º, II, e 85 do CPC).
>
> O Tribunal *a quo*, compreendeu que a inclusão da recorrente no polo passivo da execução, com base na alegação de formação de grupo econômico, demanda a observância do procedimento específico previsto em lei, qual seja, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137, do CPC), a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.
>
> A decisão recorrida, portanto, não constitui um juízo de mérito sobre a ilegitimidade da parte recorrente, mas sim uma correção de natureza estritamente procedimental (*error in procedendo*). Nesse sentido, ao determinar a instauração do incidente, o Tribunal não afirmou que a

Documento eletrônico VDA58597767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: ef75b33f-ab2c-4a80-bce0-3713f87789af

recorrente é parte ilegítima, mas sim que a sua legitimidade para responder pela dívida deve ser aferida pela via processual adequada.

Ademais, a pretensão de extinção do feito, com base no art. 485, VI, do CPC, mostra-se prematura e inadequada, sendo que a legitimidade da parte recorrente é a própria questão de fundo a ser dirimida no incidente supramencionado. Assim, extinguir a execução, para, eventualmente, reiniciá-la após o julgamento do incidente, atentaria contra os princípios da economia e da efetividade processual, sendo que a decisão do Tribunal de origem, ao manter a parte recorrente vinculada ao processo enquanto se apura sua responsabilidade, busca justamente otimizar a prestação jurisdicional.

Da mesma forma, não há ofensa aos arts. 513, § 5º, e 525, § 1º, II, do CPC, uma vez que a legitimidade da parte recorrente está, precisamente, *sub judice*, pendente de apuração no incidente determinado pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao ponto, cabe ser observado, que o primeiro dispositivo trata do cumprimento de sentença contra o fiador, coobrigado ou corresponsável que não participou da fase de conhecimento, exigindo sua citação. O segundo trata da alegação de ilegitimidade de parte em impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, nenhum desses artigos impõe a extinção automática do feito quando se constata a necessidade de IDPJ, ou seja, apenas asseguram o direito de defesa, o que será garantido justamente pela instauração do incidente determinado pelo TJSP. A ilegitimidade passível de levar à extinção (art. 485, VI do CPC) é aquela manifesta e definitiva, não a que está pendente de apuração em incidente específico.

Nesse contexto, a correção do *error in procedendo* não implica, necessariamente, a extinção do processo para a parte afetada pelo erro, mas sim a anulação dos atos viciados e a retomada do curso processual pela via adequada, garantindo-se o contraditório. Foi exatamente o que determinou o acórdão recorrido, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Consequentemente, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste momento. A fixação da verba honorária, regida pelo princípio da sucumbência e informado pelo princípio da causalidade, pressupõe a existência de um vencedor e de um vencido na lide. Na hipótese, a parte recorrente obteve uma vitória meramente processual (a correção do rito), mas a pretensão de fundo, qual seja, o reconhecimento da responsabilidade patrimonial da parte recorrente, ainda não foi julgada.

Sendo assim, não há sucumbência definitiva a justificar a aplicação do art. 85, § 1º, do CPC, sendo que o Tribunal de origem agiu corretamente ao postergar a deliberação sobre os honorários para o desfecho do incidente de desconsideração, momento em que será possível aferir, com segurança, quem deu causa indevida à instauração da lide ou de sua fase executória.

Por fim, cumpre ressaltar, que embora a questão principal do recurso (consequências da necessidade de IDPJ) seja de direito, a análise da tese recursal, no ponto em que eventualmente sugere a inexistência de elementos mínimos para justificar a própria *instauração* do incidente (ainda que não formulada explicitamente como pedido principal), demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram implicitamente pela existência de indícios suficientes para justificar a apuração da responsabilidade da recorrente via IDPJ, ao determinarem sua instauração. Rever essa conclusão sobre a presença dos pressupostos fáticos para o incidente refoge à competência desta Corte Superior. Contudo, reitera-se, este não foi o cerne da violação legal apontada no recurso especial, que se focou nas consequências processuais da decisão do TJSP.

Documento eletrônico VDA58597767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: ef75b33f-ab2c-4a80-bce0-3713f87789af

> Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.
>
> No caso em análise da insurgência recursal interposta com base em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), falhou a parte recorrente em demonstrar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, sendo que a mera menção a leis ou a transcrição de ementas, conforme se verifica no caso em tela, não é suficiente para comprovar a divergência, incidindo assim a Súmula n. 284 do STF ao caso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação de dispositivos legais e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Ainda, sob o prisma estritamente processual, afasta-se a alegação de que teria havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, constatando-se que o Tribunal de origem tão somente resguardou o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa ao assentar a imperiosa necessidade de prévia e regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) antes de qualquer ato de constrição ou imputação de responsabilidade executiva sobre os bens dos sócios, o que corrobora a higidez formal do acórdão recorrido e a manifesta inadmissibilidade do recurso de estrito direito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58597767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: ef75b33f-ab2c-4a80-bce0-3713f87789af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.285.003 / SP

Número Registro: 2023/0020653-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008770719918260405 00008770719918260405 6031991 20220000216040 20220000303164 20220000520248 20430697202282600005000 1 20483069720228260000 20483069720228260000 50000 1 20483069720228260000 50001 6031991 8770719918260405 87707199182604056031991

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHIGUEN REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: TUFI RASXID NETO - SP090684
	JURRENE RASXID - SP394402
AGRAVADO	: FERNANDO MAGALHÃES
ADVOGADOS	: HERNANI KRONGOLD - SP094187
	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
	LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SHIGUEN REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: TUFI RASXID NETO - SP090684
	JURRENE RASXID - SP394402
AGRAVADO	: FERNANDO MAGALHÃES
ADVOGADOS	: HERNANI KRONGOLD - SP094187
	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

Documento eletrônico VDA59619824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:15
Código de Controle do Documento: 723eee63-3e54-475c-9b0d-ed2185fd69b5

LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:15
Código de Controle do Documento: 723eee63-3e54-475c-9b0d-ed2185fd69b5